

PROJETO DE LEI Nº 48 /2025 - INICIATIVA POPULAR

RECEBEMOS

04 / 06 / 2025
Amorim

DISPÕE SOBRE O LIVRE
FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E
DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO
GOTARDO/MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A população do Município de São Gotardo/MG, no exercício do direito de iniciativa popular previsto no art. 29, inciso XIII, da Constituição Federal, e no art. 43 da Lei Orgânica do Município de São Gotardo, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º É assegurado às farmácias e drogarias do Município de São Gotardo/MG o direito de definir seus próprios horários e dias de funcionamento, inclusive nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, respeitada a legislação sanitária, trabalhista e profissional aplicável e a previsão do caput do art. 3º desta lei.

Parágrafo único. O disposto no caput tem fundamento nos artigos 1º, inciso IV, e 170, caput e incisos IV e IX, da Constituição Federal; no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica); e no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal somente poderá impor restrições ao horário de funcionamento, à obrigatoriedade de plantões ou ao exercício da atividade econômica de farmácias e drogarias nos casos expressamente previstos em legislação sanitária federal ou estadual, ou em situações excepcionais devidamente justificadas por interesse público relevante, quando a restrição for comprovadamente a única medida possível para atender à necessidade coletiva.

Parágrafo único. As restrições previstas no caput somente poderão ser estabelecidas por meio de lei complementar específica, observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e liberdade econômica.

Art. 3º Com o objetivo de garantir referência de atendimento regular à população, o horário de funcionamento das farmácias e drogarias será de segunda a sexta-feira, das 7h (sete horas) às 19h (dezenove horas).

§1º O disposto no caput não impede que os estabelecimentos ampliem ou modifiquem seu horário de funcionamento, inclusive aos sábados, domingos e feriados, de acordo com sua conveniência, capacidade operacional e estratégia comercial.

§2º Sempre que o estabelecimento optar por funcionar em horário diverso do previsto no caput, deverá informar previamente a população, por meio de aviso afixado em local visível em sua sede e por divulgação em suas redes sociais ou outros canais de comunicação disponíveis.

Art. 4º Para fins de interesse público e com o objetivo de garantir o acesso contínuo da população a medicamentos e serviços farmacêuticos, poderá ser

instituído pelo Poder Público Municipal um Cadastro Voluntário de Estabelecimentos com Funcionamento Ininterrupto, destinado às farmácias e drogarias que optarem voluntariamente por prestar atendimento contínuo, nas seguintes modalidades:

I – funcionamento em todos os dias do ano, inclusive sábados, domingos e feriados, com liberdade de horário, objetivando garantir que a população tenha acesso diário e ininterrupto a medicamentos e serviços farmacêuticos;

II – plantão noturno, com disponibilidade de atendimento entre 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas) do dia seguinte, inclusive por meio de contato telefônico ou outro meio eficaz, com o objetivo de assegurar atendimento emergencial em períodos de menor cobertura, quando nenhuma outra farmácia estiver aberta.

Art. 5º A adesão ao cadastro de que trata o art. 4º é facultativa e não poderá ser exigida como condição para emissão ou renovação de alvarás, licenças ou autorizações administrativas.

§ 1º A farmácia ou drogaria poderá optar por uma ou ambas as modalidades previstas no art. 4º.

§ 2º A adesão, a permanência e a retirada do cadastro poderão ser feitas a qualquer tempo, mediante simples comunicação ao órgão competente.

§ 3º O descumprimento injustificado das obrigações assumidas pelo estabelecimento voluntariamente cadastrado sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência escrita, na primeira infração;

II – exclusão do cadastro;

III – aplicação de multa administrativa, conforme valores e critérios a serem definidos em regulamento próprio, respeitados os princípios da legalidade, proporcionalidade e ampla defesa.

§ 4º A escala de plantão noturno, formada exclusivamente com base nos estabelecimentos voluntariamente cadastrados, será organizada e divulgada periodicamente pelo Poder Executivo Municipal, como serviço de utilidade pública, sem prejuízo ao funcionamento de outros estabelecimentos.

Art. 6º É vedado às farmácias e drogarias que funcionem em horário estendido, inclusive aos finais de semana, feriados ou durante o plantão noturno por meio de cadastro voluntário, praticar preços superiores ou diferenciados para os mesmos produtos ou serviços com base no horário de atendimento, em relação aos valores praticados durante o horário previsto no caput do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo, além de configurar infração à legislação de proteção ao consumidor, sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas no §3º do art. 5º desta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 7º Ficam revogadas, integralmente, a Lei Municipal nº 1.927, de 11 de maio de 2012, e a Lei Municipal nº 2.472, de 11 de dezembro de 2020, bem como quaisquer outras normas municipais que contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gotardo/MG, 04 de junho de 2025

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Gotardo/MG,

A presente iniciativa popular tem por objetivo promover uma atualização legislativa no Município de São Gotardo/MG, garantindo às farmácias e drogarias maior liberdade para definir seus horários de funcionamento, sem prejuízo do interesse público. A proposta adota medidas concretas para assegurar o acesso contínuo da população a medicamentos e serviços farmacêuticos, respeitando os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da liberdade econômica, conforme consagrados pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 13.874/2019.

Trata-se de uma medida que busca conciliar a autonomia empresarial com a proteção da coletividade, eliminando obrigações desproporcionais impostas pela legislação municipal em vigor, como a obrigatoriedade de escalas de plantão fixas e horários comerciais engessados.

1. Fundamentação constitucional e legal: livre iniciativa e competência municipal

A proposta está em conformidade com os fundamentos constitucionais da ordem econômica e com a legislação federal em vigor. Destacam-se:

- **Art. 1º, IV, da Constituição Federal:** estabelece a **livre iniciativa** como um dos fundamentos da República;
- **Art. 5º, XIII, da Constituição Federal:** assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, princípio diretamente aplicável à atividade farmacêutica e à liberdade de organização empresarial;
- **Art. 170, caput e inciso IV:** garante os princípios da **livre concorrência** e da liberdade de atividade econômica;
- **Art. 30, I:** confere aos municípios competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**, como é o caso do funcionamento de estabelecimentos comerciais em seus territórios;
- **Art. 29, XIII:** permite à população apresentar projetos de lei de interesse específico do Município por iniciativa popular;
- **Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica):** reconhece o direito de toda pessoa natural ou jurídica de exercer sua atividade econômica **em qualquer horário ou dia da semana**, inclusive feriados, desde que respeitadas normas de saúde, segurança e vizinhança.

Portanto, restringir horários de funcionamento ou impor escalas de plantão obrigatórias **sem respaldo técnico-sanitário** contraria o regime constitucional da liberdade econômica.

2. Revogação integral de legislação restritiva e desatualizada

A legislação atualmente vigente no município impõe limitações como:

- Horário fixo de funcionamento das 07h às 19h;
- Obrigatoriedade de adesão a rodízio de plantão semanal;
- Atendimento noturno compulsório.

Essas exigências violam os princípios da liberdade econômica, interferem na organização interna das empresas e restringem a atuação de empreendedores, comprometendo o equilíbrio do mercado local e o próprio acesso da população aos serviços.

A proposta revoga, de forma expressa, a Lei Municipal nº 1.927/2012 e sua alteração posterior, Lei nº 2.472/2020, eliminando de vez as obrigações incompatíveis com o ordenamento jurídico atual.

3. Garantia de acesso à população e fortalecimento da economia local

A flexibilização dos horários não prejudica, mas beneficia diretamente a população, pelos seguintes motivos:

- **Acesso ampliado a medicamentos:** Com maior número de estabelecimentos operando em diferentes horários, amplia-se a possibilidade de atendimento e disponibilidade de medicamentos em situações de urgência.
- **Liberdade de escolha e preços mais justos:** A concorrência saudável entre farmácias estimula melhores condições comerciais, incluindo preços mais acessíveis, promoções e qualidade no atendimento, beneficiando diretamente o consumidor.
- **Maior cobertura territorial e menos deslocamentos:** Com mais farmácias abertas em horários diversos, há menor dependência de uma única farmácia e menos necessidade de deslocamento por parte dos moradores, especialmente em bairros afastados.
- **Ambiente de concorrência equilibrado:** A revogação das escalas obrigatórias de plantão permite que todos os estabelecimentos possam disputar livremente o mercado com base em qualidade, estrutura, horário e atendimento, evitando desequilíbrios gerados por normas que favorecem exclusivamente quem participa de rodízios fixos.

Além disso, a liberdade de funcionamento:

- **Estimula o consumo local e movimenta a economia municipal;**
- **Impulsiona a geração de empregos,** especialmente para suprir demandas de turnos noturnos ou fins de semana;
- **Atrai investimentos,** criando um ambiente de negócios mais moderno, seguro e atrativo para empresas que desejam expandir ou se instalar no município.

4. Modelo moderno de funcionamento com responsabilidade:

Para assegurar que a população continue contando com atendimento em todos os períodos do dia, inclusive nos horários de menor cobertura, o projeto

autoriza a criação de um **cadastro voluntário de farmácias e drogarias** interessadas em prestar atendimento ininterrupto, nas seguintes modalidades:

- **I – funcionamento em todos os dias do ano**, inclusive domingos e feriados, com horários livremente definidos pelo estabelecimento;
- **II – participação em escala de plantão noturno**, com atendimento entre 22h e 7h, inclusive por telefone ou outro meio de contato, para situações de emergência.

Trata-se de uma solução moderna, eficiente e alinhada com os princípios da liberdade econômica, que **dá a todos os estabelecimentos a mesma oportunidade de adesão**, sem qualquer distinção ou favorecimento, e **sem violar a autonomia empresarial**. Cabe exclusivamente a cada proprietário decidir se deseja ou não participar do cadastro, conforme sua estrutura, planejamento e capacidade operacional.

A adesão poderá ser feita, mantida ou cancelada a qualquer tempo, mediante simples comunicação ao Poder Executivo. Contudo, uma vez assumido o compromisso de participação, **o descumprimento injustificado sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas**, como advertência, exclusão do cadastro e multa administrativa, a serem definidas por ato regulamentar, com base nos princípios da legalidade, proporcionalidade e ampla defesa.

Ficará sob responsabilidade do Poder Público Municipal organizar a escala dos plantões noturnos com base nas farmácias cadastradas, de forma equitativa e transparente, garantindo que sempre haja pelo menos uma unidade disponível para atendimento em regime de plantão.

Além disso, **o Poder Público também deverá divulgar, como serviço de utilidade pública, a lista dos estabelecimentos que aderirem ao cadastro de funcionamento ininterrupto**, permitindo que a população saiba com antecedência quais farmácias estarão abertas todos os dias do ano, inclusive finais de semana e feriados.

Essa alternativa assegura **liberdade com responsabilidade**, reforça a confiança da população na prestação do serviço e evita a imposição de escalas obrigatórias que muitas vezes penalizam ou sobrecarregam quem não tem condições de participar.

5. Referência de horário sem imposição

A proposta estabelece um horário mínimo de referência pública, de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h, para nortear a população quanto à expectativa de atendimento regular. Isso não impede que farmácias adotem horários estendidos, reduzidos ou personalizados, conforme sua necessidade.

6. Conclusão: segurança jurídica, acesso e desenvolvimento

O presente projeto está em total conformidade com os princípios constitucionais e legais da ordem econômica, respeita a competência legislativa municipal e preserva o interesse público ao garantir acesso ininterrupto à saúde.

Trata-se de uma proposta tecnicamente fundamentada, juridicamente segura e socialmente benéfica, que concilia liberdade econômica, eficiência administrativa, proteção ao cidadão.

Diante do exposto, requer-se a esta Casa Legislativa a análise e posterior aprovação da presente proposta, em benefício da coletividade são-gotardense e do pleno desenvolvimento do setor farmacêutico local.

São Gotardo/MG, 04 de junho de 2025